

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

SESSÕES DE 28/07/2025 A 01/08/2025

n.º 748

## Segunda Seção

Suspensão de benefício previdenciário no ato de recebimento da denúncia em ação penal por estelionato contra o INSS. Fundamentação genérica. Ausência de contraditório. Ilegalidade.

A questão em discussão consiste em saber se é admissível a suspensão judicial imediata de benefício previdenciário por decisão que recebe denúncia em ação penal, sem prévia oitiva da beneficiária, à luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da demonstração de direito líquido e certo no mandado de segurança. No caso concreto, muito embora não se exija juízo de certeza para o recebimento da peça acusatória, na parte atinente à determinação judicial de suspensão da aposentadoria rural da impetrante, cumpria ao magistrado expor, de forma concreta e fundamentada, as razões para o deferimento da medida, com a demonstração, em especial, do dolo, fraude ou ardil na obtenção daquele benefício previdenciário. Além da ausência de fundamentação concreta para o deferimento da medida, não foi observado o contraditório na suspensão do benefício, o que corrobora a ilegalidade do ato impetrado. Ademais, compulsando os autos da ação penal originária, há indícios de que a impetrante talvez faça jus, de fato, à percepção do benefício previdenciário suspenso. No procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário, objeto deste *writ*, foram acostadas pesquisas externas as quais, a princípio, confirmaram o exercício da atividade rural em regime de economia familiar da requerente. Não são raros os casos em que, mesmo em contexto de fraude documental, a parte efetivamente faz jus ao benefício previdenciário. Unânime. (MS 1003088-87.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 30/07/2025.)

## Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. *Habeas data*. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Irrelavância. Rito incompatível com os Juizados Especiais Federais. Competência do Juízo Comum Federal.

Embora a referida norma não tenha excepcionado expressamente a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar os *habeas data*, em que pese o diminuto valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processar e julgar o feito, ante a especialidade do rito da ação constitucional em referência, que muito se assemelha ao rito aplicável ao mandado de segurança. Precedentes. Unânime. (CC 1006281-47.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em 29/07/2025.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal especializado e juízo federal de competência comum. Ação revisional de contrato bancário e ação de execução por título extrajudicial proposta anteriormente. Prejudicialidade.

Trata-se de conflito de competência quanto ao processamento e julgamento de ação revisional de contrato bancário, frente à propositura anterior de execução do mesmo título, distribuída ao juízo de competência especializada. No caso, há evidente relação de prejudicialidade entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de execução por título extrajudicial derivada do mesmo pacto, proposta anteriormente, eis que oriundas da mesma relação jurídica. O julgamento das referidas ações por juízos diferentes instala a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pelo que se impõe o reconhecimento de situação processual excepcional a possibilitar a reunião das demandas perante o juízo em que tramita a execução. Precedentes. Unânime. (CC 1017621-85.2024.4.01.0000 - PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em 29/07/2025.)

Violação manifesta de norma jurídica. Art. 966, V, CPC. Previdência complementar. Cessão de dirigentes. Agentes Públicos. Ressarcimento de custos. Lei 8.020/1990. Decreto 606/1992. LC 108/2001. Compatibilidade normativa. Tratamento diferenciado pela norma regulamentadora. Inexistência de violação.

Não configura violação manifesta de norma jurídica a decisão que, interpretando a compatibilidade entre o art. 6º, § 2º, do Decreto 606/1992 e o art. 7º, parágrafo único, da LC 108/2001, entende pela inexigibilidade de ressarcimento dos custos relativos à remuneração de agentes públicos cedidos para a função de dirigentes em entidades fechadas de previdência complementar. A exclusão de ressarcimento para diretores de entidades patrocinadas, prevista em decreto regulamentador, não configura violação à lei superveniente que não tratou especificamente da matéria, especialmente quando a interpretação é reiteradamente adotada pela jurisprudência. Unânime. (AR 1011192-10.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em 29/07/2025.)

Conflito de negativo de competência. Ação popular. Rompimento de ponte federal. Dano de abrangência regional ou nacional. Tutela coletiva. Princípio da competência adequada. Precedentes do STJ. Fixação da competência pelo juízo do local do fato.

As ações coletivas decorrentes do rompimento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, que ligava os Municípios de Araguaína/TO e Estreito/MA, tratam de danos que extrapolam os limites locais, com impactos potenciais sobre diversos municípios em dois Estados da Federação, o que caracteriza, em tese, dano de natureza regional ou nacional. A aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, por força do microssistema da tutela coletiva, impõe a análise da extensão do dano para fins de definição do foro competente. Excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, como a existência de outras ações conexas em trâmite e a necessidade de resposta jurisdicional uniforme e coordenada, justifica-se a adoção do princípio da competência adequada, com fixação do juízo que melhor possa assegurar a efetividade da tutela coletiva. Precedente análogo do STJ reconheceu, em caso de grande desastre ambiental, como o rompimento da barragem de Brumadinho, a competência do juízo do local do fato, em razão da multiplicidade de ações e da magnitude dos efeitos. Unânime. (CC 1011975-60.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 29/07/2025.)

## Primeira Turma

Militar das forças armadas. Desligamento da Marinha. Avaliação desfavorável pela comissão de promoção de oficiais. Nulidade do ato administrativo. Compensação de valores recebidos na inatividade.

O ato de desligamento de militar convocado, com base em parecer da Comissão de Promoção dos Oficiais, exige fundamentação concreta e idônea, especialmente quando se traduz em exclusão de carreira pública. A ausência de critérios objetivos e a inconsistência na comparação entre avaliações autorizam o controle judicial do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, como acertadamente ficou decidido na sentença recorrida. Destarte, constatada a nulidade do ato de desligamento e determinado o retorno ao serviço ativo, admite-se a compensação de valores percebidos pelo militar a título de indenização pela passagem à reserva, com as verbas devidas em decorrência da reintegração, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 1017578-30.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Rateio de honorários advocatícios. Pessoas não inscritas na OAB. Litigância de má-fé. Manutenção da decisão recorrida.

Apenas advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil possuem o direito de receber honorários advocatícios, sejam de natureza contratual ou sucumbencial, independentemente de sua atuação direta no processo. Dessa forma, o pagamento de honorários advocatícios a terceiros não inscritos na OAB, mesmo que atuem como assistentes técnicos, é ilegal, pois esses profissionais não podem figurar como destinatários legítimos de verbas honorárias. Consequentemente, a omissão de informações relevantes no processo, como a inscrição na OAB dos beneficiários de honorários, configura litigância de má-fé, sujeitando o responsável à aplicação de multa nos termos do art. 80, III e VI, do Código de Processo Civil. Unânime. (AI 1023998-72.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Auxílio-reclusão. Filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Condição de segurado. Baixa renda. Flexibilização do critério econômico. Renda superior ao limite legal por margem ínfima.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição, estando regulamentado no art. 80 da Lei 8.213/1991. É devido, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 da Lei 9.213/1991, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Em relação à condição de dependente, destaca-se que os beneficiários previstos no art. 16, I, da Lei 8.213/1991, entre os quais está o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, possuem presunção absoluta de dependência econômica. A certidão de nascimento comprova a condição de dependente da autora, que era menor de 21 anos à época da prisão. Por sua vez, a aferição da renda mensal bruta para o enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (art. 80, § 4º, da Lei 8.213/1991 – redação atual). Impende registrar que o STJ e esta Corte têm admitido a flexibilização do critério econômico para a concessão do benefício, admitindo que seja concedido nos casos em que o salário de benefício tenha extrapolado o limite em valor ínfimo. Unânime. (Ap 1023323-85.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público. Técnico Administrativo do MPU. Remoção antes do interstício de um ano. Existência de vaga remanescente. Anterioridade na carreira. Interesse público. Princípios da isonomia e da eficiência.

O art. 9º, § 1º, da Lei 13.316/2016 estabelece a obrigatoriedade de permanência mínima de um ano na unidade de lotação inicial. Contudo, essa exigência deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, especialmente quando há preterição de servidores mais antigos em favor de recém-nomeados. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ admite, em hipóteses semelhantes, a flexibilização do interstício legal para garantir preferência de lotação aos mais antigos, especialmente quando há oferta de vagas remanescentes a novos concursados antes da conclusão do estágio probatório ou da possibilidade de remoção de servidores mais antigos. Nessa esteira, o entendimento firmado por esta Corte corrobora a jurisprudência do STJ no sentido de que a manutenção da rigidez do interstício, em detrimento da antiguidade, implica tratamento discriminatório e viola os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Unânime. (ApReeNec 1063982-48.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

## Segunda Turma

Pensão militar por morte. Irmã do instituidor. Terceira ordem de prioridade. Necessidade de comprovação de dependência econômica. Ausência de prova material e testemunhal suficiente.

A jurisprudência pacífica do STF e do STJ estabelece que o benefício da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, no caso, a Lei 3.765/1960, com a redação conferida pela MP 2.215-10/2001. Com efeito, nos termos do art. 7º, III, "a", da referida lei, irmãos do instituidor falecido somente são considerados beneficiários se órfãos, menores de vinte e um anos, estudantes universitários até vinte e quatro anos, ou inválidos, e desde que comprovem dependência econômica. Na hipótese, a autora não comprovou ser inválida nem estudante à época do óbito do instituidor, tampouco apresentou documentos que evidenciem a indispensabilidade do auxílio econômico eventualmente prestado por seu irmão. Além do mais, a ajuda efetuada pelo *de cuius* nas despesas da residência, *de per si*, não tem o condão de aferir a dependência econômica da requerente. Acrescenta-se que a parte autora possui 2 filhos maiores. Unânime. (Ap 1001941-55.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 30/07/2025.)

Servidor público. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida. Doença incurável mencionada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Reversão para aposentadoria proporcional. Impossibilidade. Doença incurável. Atingimento da saúde física e mental. Comprovação por perícia judicial.

Referente ao rol das doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria integral, o STF decidiu, sobre a égide da Repercussão Geral, que "pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. Na hipótese dos autos, apesar da "pretensa" cura da neoplasia maligna de mama, a consciência da patologia e a submissão ao seu tratamento oncológico, além de acarretar à paciente uma limitação funcional do membro superior direito, o que a impede de ser submetida a esforço repetitivo, devido ao risco de linfedema irreversível, proporcionou severas e inequívocas sequelas psicopatológicas, sendo estas especificadas como transtorno depressivo recorrente, depressão grave e ansiedade generalizada, patologias que, inclusive, foram reconhecidas nos fundamentos da decisão que lastreou o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (Ato MA/TRT/DG/GP 025/2010). Demais disso, mostra-se evidente que no caso, apesar de se vislumbrar

a possível “cura” da paciente, firmou-se a jurisprudência, com amparo na Medicina, de que o câncer é considerado uma doença persistente, tanto que, uma vez diagnosticado com a moléstia, deve o indivíduo ser submetido a acompanhamento médico por toda a vida. Unânime. (Ap 1001731-20.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 30/07/2025.)

Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira. Lei 13.464/2017. Paridade entre servidores ativos e inativos. Caráter de gratificação genérica até a edição de ato pelo comitê gestor. Súmula Vinculante 37.

A controvérsia central da presente apelação cinge-se a definir a natureza jurídica do “Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho”, instituído pela Lei 13.464/2017, e, por consequência, o direito dos servidores ativos, aposentados e pensionistas substituídos pelo sindicato autor à sua percepção no patamar máximo, de forma isonômica e paritária, enquanto pendente a efetiva regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho. O referido bônus foi concebido pelo legislador com natureza *pro labore faciendo*, ou seja, como uma vantagem pecuniária vinculada ao desempenho e à produtividade. A própria lei condiciona seu cálculo a um “índice de eficiência institucional”, a ser mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, cuja metodologia de aferição deveria ser estabelecida por um Comitê Gestor. Ocorre que, para o período anterior à efetiva implementação desses critérios, a própria Lei 13.464/2017 estabeleceu, em seu art. 21, um regime de transição, prevendo o pagamento de um valor fixo mensal a título de “antecipação de cumprimento de metas”. Conforme se extrai dos autos, e não foi refutado pela União, o ato do Comitê Gestor que regulamentaria a metodologia de avaliação não foi editado, fazendo com que a gratificação fosse paga de forma linear e desvinculada de qualquer avaliação concreta de produtividade, de modo que, enquanto não implementada e concluída a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a vantagem transmuda-se, transitoriamente, em uma vantagem de natureza genérica e, portanto, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em estrita observância ao princípio da paridade. Assim sendo, o Bônus de Eficiência e Produtividade, embora concebido com natureza *pro labore faciendo*, assume caráter de gratificação genérica enquanto não forem regulamentados e implementados os critérios e as avaliações de desempenho que condicionam sua percepção. Assim, há que se reconhecer o direito à paridade entre ativos e inativos durante o período da vigência das regras transitórias da Lei 13.464/2017, até a implementação da avaliação dos servidores em atividade, considerando essa paridade remuneratória aos inativos que implementaram os requisitos antes da EC 41/2003, observada a EC 47/2005. Unânime. (Ap 1005544-39.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 30/07/2025.)

## Terceira Turma

Ação de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Aplicação aos processos em curso. Escândalo dos Gafanhotos. Inclusão de servidores fictícios nas folhas de salário do estado de Roraima. Art. 10, I, XI E XII, da Lei 8.429/1992. Dolo específico e prejuízo ao erário. Comprovação.

A nova redação do *caput* do art. 10, da Lei 8.429/1992 passou a adotar a perda patrimonial efetiva como aspecto nuclear das condutas ímpreas que causam lesão ao erário, havendo óbice, por exemplo, à configuração do ato ímpenso com base na culpa grave e no dano presumido (dano *in re ipsa* – cf. art. 21, I, da LIA). O § 1º do art. 11 da LIA (aplicável ao art. 10 por força do § 2º) expressamente prevê que: “Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de

obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade". (Incluído pela Lei 14.230/2021). Na hipótese, os ilícitos narrados pelo MPF se referem ao "Escândalo dos Gafanhotos", mediante o qual pessoas, que nunca prestaram serviços ao Estado de Roraima, eram indevidamente incluídas na folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima – DER/RR e da Secretaria de Administração – SEAD, e os respectivos salários, pagos com recursos que incluíam verbas federais, eram desviados pelos réus. A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização. O STF, a despeito de considerar constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, em ação civil pública por ato de improbidade, veda a homologação de acordo de colaboração que isente o colaborador de ressarcir os danos causados, sendo autorizada apenas a negociação sobre as condições para a indenização. Unânime. (Ap 0002538-23.2005.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 29/07/2025.)

Apelações criminais. Art. 15 da Lei 7.802/1989 e art. 288 do CP. Quadrilha ou bando. Armazenamento, transporte e venda de agrotóxicos falsificados. Nulidade não verificada. Contrabando de agrotóxicos. Transnacionalidade delitiva. Nulidade interceptações telefônicas. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Afastamento dano coletivo.

De acordo com a denúncia, os réus integram grupo criminoso especializado em contrabandear, falsificar e comercializar agrotóxicos falsificados e de origem estrangeira, no Estado de Mato Grosso, ao longo dos anos de 2011/2012. A materialidade e a autoria do crime do art. 288 do CP ficaram demonstradas pelos documentos constantes dos autos, interceptação telefônica e depoimentos testemunhais. A participação de cada acusado no grupo criminoso, com atuação no contrabando, falsificação e comercialização de agrotóxicos em Rondonópolis/MT e região, com ramificações em todo o estado de Mato Grosso, nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, de forma estável e permanente, com hierarquia e divisão de tarefas, ficou comprovada nos autos. A materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 15 da Lei 7.802/1989 ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, laudos periciais, interceptações telefônicas, depoimentos judiciais das testemunhas e interrogatório dos réus. Ademais disso, o STJ já decidiu que a fixação de danos coletivos requer demonstração concreta, não se tratando de hipótese de dano presumido. Assim, em se tratando de dano moral coletivo, essa verificação deve ser concretamente aferida, mediante instrução processual específica, na qual se demonstre a relevância do dano causado à sociedade, bem como a proporcionalidade do valor fixado. Nesse contexto, uma vez que não houve instrução específica na espécie, deve ser afastada a condenação em dano moral coletivo. Unânime. (Ap 0001512-91.2012.4.01.3602 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 29/07/2025.)

*Habeas corpus*. Execução penal. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Sistema Penitenciário Federal. Liderança de organização criminosa. Excepcionalidade da medida. Alegado excesso de prazo. Não ocorrência.

A inclusão e permanência de presos em presídios federais, bem como no RDD, possuem natureza excepcional e exigem motivação fundada, nos termos da Lei 11.671/2008 e do Decreto 6.877/2009. A autoridade coatora informou que o paciente possui condenações que totalizam mais de 53 anos de reclusão, é integrante do PCC e foi envolvido em ataques a agentes públicos, demonstrando elevada periculosidade. As prorrogações da medida foram reiteradamente autorizadas por decisões fundamentadas, com base em relatórios de conduta carcerária e na constatação de que o paciente praticou faltas disciplinares mesmo após sua inclusão no sistema federal, o que evidencia a atualidade dos fundamentos. A tese da defesa, de que se utilizou pena não definitiva para ampliar o prazo de RDD, foi afastada sob o entendimento de que, no caso de preso que responde a outros processos, é razoável a inclusão da pena mínima em abstrato para fins de cálculo, medida que

não revela manifesta ilegalidade ou teratologia. Não se reconhece, no caso concreto, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana ou à vedação a penas cruéis. O RDD é instituto legal e sua aplicação, embora rigorosa, está fundamentada em circunstâncias concretas e excepcionais, não sendo desproporcional frente ao histórico do apenado. Unânime. (HC 1057164-51.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 29/07/2025.)

*Habeas corpus.* Operação Tarrafa. Pedido de restituição de fiança. Identidade de situação fático-processual entre corréus. Art. 580 do CPP. Afastamento da fiança como medida cautelar.

A Terceira Turma deste TRF1, em julgamento anterior ao presente HC, manteve a exigência de fiança ao ora paciente, justificando a medida com base em elementos relacionados à gravidade da conduta e à posição ocupada pelo paciente como presidente de associação de pescadores. Posteriormente, ao julgar outros *habeas corpus*, a mesma Turma afastou, por maioria, a exigência de fiança em situações fático-processuais idênticas, nas quais os pacientes também ocupavam cargos de liderança em entidades de pescadores. Restou demonstrado que a condição funcional apontada como justificativa da medida anteriormente imposta ao paciente também se fazia presente nos demais casos, não se tratando, portanto, de fundamento de caráter exclusivamente pessoal. O art. 580 do CPP prevê expressamente a extensão de decisão favorável a corréu quando fundada em razões que não sejam pessoais, o que é cabível em sede de *habeas corpus*. Verificada a identidade de situações e ausente motivação personalíssima, impõe-se a extensão da benesse e a restituição do valor pago. Unânime. (HC 1043012-76.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 29/07/2025.)

## Quarta Turma

Peculato. Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Reitor e diretor da editora da Universidade de Brasília. Prescrição do crime de peculato. Delito remanescente. Nulidades afastadas. Mérito. Dolo específico e efetivo prejuízo comprovados. Princípio da consunção afastado. Dosimetria da pena privativa de liberdade e multa. Mantidas.

Conforme entendimento do STJ, a realização de um segundo interrogatório, nos termos do art. 616 do CPP, não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do órgão julgador de segunda instância, a partir do exame do conjunto fático-probatório contido nos autos. O direito à produção probatória não é absoluto. Desse modo, nos termos do § 1º do art. 401 do CPC, pode o juiz, como destinatário das provas, indeferir as que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Esta Turma, em consonância com o STF e o STJ, entende que, para a configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/1993, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao Erário, bem como a demonstração do efetivo prejuízo. Presente, na hipótese, o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente dos acusados de lesar os cofres públicos, pois, além da ilegalidade da dispensa de licitação, acrescenta-se a antieconomicidade da ausência de pesquisa de preços para um trabalho amplamente oferecido no mercado, a não comprovação do cumprimento dos objetos dos Convênios firmados pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, bem como, a transferência de recursos à executora do contrato, sem adoção de quaisquer mecanismos de controle. O efetivo dano a erário está constatado pela prova documental que aponta para a não comprovação da boa aplicação dos recursos entregues de forma direcionada à fundação executora dos Convênios, sem quaisquer mecanismos de fiscalização da sua aplicação, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo, no sentido de que os cofres públicos foram lesados, conforme valores descritos nos autos. Não afasta o efetivo prejuízo aos cofres públicos a conclusão de acórdão do TCU que reconhece a prescrição de sua pretensão punitiva e de resarcimento. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o sistema de

independência das esferas cível e criminal, nos termos do art. 935 do CCB. Dessa forma, não repercute na ação penal o julgamento do TCU pela prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento dos prejuízos aos cofres públicos. O princípio da consunção não incide na hipótese, pois os tipos penais da dispensa indevida de licitação e do peculato protegem bens jurídicos distintos. Assim, enquanto o art. 89 da Lei 8.666/1993 protege, além do patrimônio público, a igualdade de condições de todos os concorrentes em certames públicos, o art. 312 do CP visa manter incólume a administração e a probidade do agente público. Não fora isso, na hipótese, os delitos se consumaram em momentos diversos e tiveram desígnios autônomos. Unânime. (Ap 0028285-27.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 29/07/2025.)

Tráfico internacional de munições. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva decretada. Inclusão do nome na Difusão Vermelha da Interpol. Cooperação Jurídica Internacional. Fundamentação idônea. Réu fora do país sem justificativa. Intuito de se furtar à aplicação da lei penal. Medida adequada e proporcional.

A inclusão do nome do acusado na Difusão Vermelha da Interpol está vinculada à cooperação internacional para efetivação da prisão preventiva regularmente decretada, não se tratando de medida autônoma de restrição à liberdade. O descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, a permanência no exterior sem justificativa plausível e a ausência de informações concretas sobre o paradeiro do réu revelam a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. A decisão atacada está devidamente fundamentada nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º do CPP, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas foi considerada e efetivamente aplicada anteriormente, sendo descumpriedas pelo recorrente. Unânime. (RSE 1000023-32.2021.4.01.3102 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 29/07/2025.)

## Quinta Turma

Publicidade de medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária. Plataforma digital. Mercado Livre. Competência da Anvisa. Responsabilidade do veículo de comunicação. Legalidade da autuação. Multa administrativa. Aplicação da Lei 6.437/1977 e da Lei 9.294/1996. Proporcionalidade.

A Lei 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelece, no inciso XXVI do seu art. 7º, que compete à agência “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”. O art. 8º da mesma lei dispõe que “incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”. O art. 9º, § 3º, da Lei 9.294/1996 estabelece que toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, inclusive o veículo de comunicação, é responsável pela divulgação da peça publicitária irregular, sendo legítima a responsabilização do provedor de plataforma digital que disponibiliza espaço comercial e permite o acesso de usuários a conteúdo publicitário ilícito. Na hipótese, estando ausente regulamentação legal específica quanto à responsabilidade de plataformas digitais à época dos fatos, ocorridos antes do Marco Civil da Internet, verifica-se que a relação jurídica entre o site intermediador de comércio eletrônico e os anunciantes, embora atípica e não integralmente disciplinada pelo Código Civil, caracteriza-se como prestação de serviços. Ao viabilizar a veiculação de produtos, disponibilizar infraestrutura tecnológica, permitir o acesso de usuários e participar das negociações realizadas no ambiente virtual, a plataforma digital assume a posição de fornecedor de serviços, sendo sua remuneração estruturada de forma direta, mediante percentual sobre as vendas realizadas, ou indireta, por meio de receita advinda da publicidade, revelando-se um modelo de negócio híbrido e multidimensional. Unânime. (Ap 1029586-16.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Acidente fatal em rodovia federal. Presença de animal na pista. Omissão específica do DNIT. Danos morais e materiais. Pensionamento mensal. Possibilidade de cumulação com pensão previdenciária.

A jurisprudência desta Corte Regional encontra-se firmada no sentido de ser responsabilidade do DNIT a vigilância adequada das rodovias federais para proporcionar segurança àqueles que nelas trafegam. Em se tratando de ato estatal omissivo, para que a Administração Pública seja considerada responsável e condenada a indenizar, é fundamental a demonstração da culpa administrativa como condição para a manutenção da obrigação de indenização, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. No caso em apreço, a Polícia Rodoviária Federal registrou que, o condutor do veículo faleceu após colidir com um cavalo que se encontrava sobre a pista, conforme constatado pelo Samu. Presentes, no caso, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão imputada à Administração. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, presume-se o dano moral na hipótese de morte de ente querido, na medida em que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. Para fixação de danos morais, o juiz deve levar em consideração, de forma razoável e equilibrada, diversos fatores e circunstâncias, entre os quais a gravidade do dano, repercussão familiar, existencial e profissional na vida pessoal dos ofendidos, capacidade econômica das partes, idade da vítima, situação socioeconômica, extensão e a duração dos danos morais, observando-se ao fim a finalidade pedagógica da indenização, de modo a inibir-se a repetição de comportamentos que possam causar danos morais. Conforme jurisprudência do STJ, a pensão mensal é devida à esposa e filhos menores, cuja dependência econômica é presumida. Além disso, entende o STJ que o pagamento de pensionamento aos filhos menores, no caso de morte da genitora, é devido até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. No que concerne aos danos materiais, a fixação de pensão mensal de um salário-mínimo é medida que se impõe, desde a data do evento danoso, para o núcleo familiar até os 25 anos dos autores menores de idade e até a data em que a vítima completaria 75 anos, ou até o falecimento dos beneficiários, se tal fato vier a ocorrer primeiro, revertendo a parcela aos demais que perdurarem. Unânime. (Ap 1003735-57.2022.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Direito à saúde. Insumos e procedimento cirúrgico. Tema 793-STF. Responsabilidade solidária. Não incidência do Tema 1.234-STF por previsão expressa. Tema 106-STJ. Requisitos atendidos.

O Tema 793-STF estabelece que o financiamento e o funcionamento do SUS são de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, ser responsabilizados de forma que se garanta o acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Em sentido complementar, entende o STJ que a divisão de atribuições em ações relacionadas à efetivação do direito à saúde é meramente interna e não pode ser arguida em desfavor do cidadão. Assim, a União é legitimada tanto a figurar no polo passivo do processo como a cumprir a ordem judicial, não havendo que se falar em redirecionamento da obrigação. No julgamento definitivo do Tema 1.234-STF o acórdão paradigmático delineou que “no que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste Tema 1.234.” Dessa forma, aplica-se, por analogia, o Tema 106-STJ quanto aos requisitos para concessão judicial de tratamentos de saúde não compreendidos como medicamentos, caso dos autos. O Tema 106-STJ, no que aplicável ao caso concreto, prevê os requisitos para concessão judicial de tratamentos médicos, quais sejam: a) não constar nos autos demonstração de que haja tratamento alternativo no SUS com eficácia médica para conter o avanço da doença; b) haver exames e receituário médico atestando que o

tratamento é imprescindível para a parte; c) a comprovação da hipossuficiência da parte, presumida por afirmação contida nos autos. No caso em exame todos os requisitos restaram devidamente preenchidos, constando inclusive laudo pericial favorável ao paciente, não havendo razões para a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral, a qual se mantém. Unânime. (Ap 0076876-59.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Serviço postal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Monopólio da União. Contratação de serviços de mensageria (motoboy). Entrega de documentos e pequenas encomendas. Inexistência de violação ao privilégio postal.

O STF, no julgamento da ADPF 46, pacificou o entendimento de que o monopólio postal da União se restringe à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978, não abrangendo a distribuição de boletos, jornais, livros e outras encomendas. A jurisprudência do STJ e deste TRF1 é firme no sentido de que a contratação de serviços de entrega de documentos e pequenas cargas, quando configurada como atividade-meio de um ente público ou privado, não se insere no conceito de serviço postal, não havendo, portanto, violação ao privilégio da ECT. No caso em apreço, o serviço contratado pelo Estado do Pará visava à entrega de documentos entre seus próprios órgãos, dentro da Região Metropolitana de Belém, caracterizando-se como atividade de apoio logístico e não como exploração de serviço postal como atividade-fim. A profissão de motoboy é regulamentada pela Lei 12.009/2009, que a distingue da atividade de carteiro, exclusiva dos Correios. Unânime. (Ap 0011500-13.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Processo seletivo. Programa Mais Médicos. Candidata negra. Ausência de comunicação formal para heteroidentificação. Descumprimento do edital. Violação ao princípio da legalidade. Direito à participação no MAAV. Perigo de dano irreparável.

O edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, sendo vedado à Administração descumpri-lo unilateralmente. Na hipótese, a omissão no envio do e-mail de convocação para o procedimento de heteroidentificação, previsto no edital como obrigatório, impediu a candidata de participar validamente da etapa, caracterizando violação à legalidade e à segurança jurídica. Ademais, a não inclusão da agravante no Módulo de Acolhimento e Avaliação (MAAV), etapa essencial do certame, comprometeria de forma irreversível seu direito à continuidade no processo seletivo. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a concessão da tutela para garantir a efetividade da decisão que já reconheceu o direito da agravante à heteroidentificação. Unânime. (AI 1004307-38.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Superendividamento. Arts. 104-A e 104-B do CDC. Competência estadual. Jurisprudência do STJ.

O art. 54-A, § 1º, do CDC, dispõe sobre a proteção contra o superendividamento, definido como a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Conforme o entendimento do STJ, considerando a natureza concursal, compete à Justiça Estadual ou Distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. Unânime. (AI 1026397-11.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Direção fiscal em operadora de plano de saúde. Conselheiro vogal. Indisponibilidade de bens. Exclusão de bens impenhoráveis.

O art. 24-A da Lei 9.656/1998 autoriza a decretação de indisponibilidade de bens dos administradores de operadoras de saúde sujeitas à direção fiscal, abrangendo aqueles que exerceram função nos 12 meses anteriores à medida. Na hipótese, a atuação do autor como conselheiro vogal enquadra-se na definição de administrador. A indisponibilidade de bens não possui natureza sancionatória e independe da demonstração de culpa, configurando medida cautelar destinada à preservação do patrimônio da operadora para eventual responsabilização. Contudo, o § 4º do referido artigo exclui expressamente da medida os bens impenhoráveis, conforme previsão legal. O imóvel residencial próprio da entidade familiar é protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. A jurisprudência do STJ reconhece a ineficácia da medida de indisponibilidade sobre bens de família, por sua natureza impenhorável, aplicando-se o mesmo raciocínio ao licenciamento de veículo quando não se trata de alienação. Correta, portanto, a decisão que exclui o imóvel residencial do autor e permitiu o licenciamento de veículo automotor, sem afastar a indisponibilidade quanto à sua alienação. Unânime. (ApReeNec 0021923-50.2015.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Processo seletivo simplificado. Organização social. Fundação São Vicente de Paulo. DSEI/Cuiabá. Nulidade da etapa de entrevista. Violation aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade. Gravação e divulgação das entrevistas. Declaração de parentesco. Responsabilidade subsidiária da União. Controle de legalidade pelo judiciário. Não configuração de interferência no mérito administrativo.

A atuação da Fundação São Vicente de Paulo como entidade conveniada para execução de política pública na área da saúde indígena não afasta o dever da União de fiscalizar a regularidade dos certames seletivos realizados. A realização de entrevistas por membros não previamente divulgados no edital, sem gravação e sem publicação das respectivas notas, viola os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a publicidade, moralidade e impessoalidade. Ademais, a exigência de declaração formal de parentesco visa garantir a transparência e prevenir conflitos de interesse, sendo legítima a sua imposição judicial diante da omissão dos editais. A atuação jurisdicional se dá no exercício do controle da legalidade e não configura indevida interferência na discricionariedade administrativa. Unânime. (Ap 1014989-58.2021.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Ação de indenização por danos morais. Crítica institucional veiculada em e-mail e reproduzida pela imprensa. Autarquia federal. Exercício regular do direito de manifestação do pensamento. Ausência de excesso verbal ou intuito difamatório. Não comprovação de dano à honra objetiva.

Trata-se de recurso interposto por autarquia federal contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, fundado em críticas dirigidas à gestão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, divulgadas em e-mail e reproduzidas pela imprensa. As manifestações do réu restringiram-se a críticas institucionais, sem extrapolar os limites do direito constitucional à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX), tampouco configuraram ofensas pessoais, imputações ilícitas ou difamatórias. Não demonstrado abalo à honra objetiva da entidade autora, tampouco prejuízo institucional concreto decorrente das manifestações impugnadas. Jurisprudência do STJ e do TRF1 reconhece a inexistência de responsabilidade civil em hipóteses de crítica legítima em contexto de interesse público, salvo dolo ou culpa grave, não evidenciados no caso. Unânime. (Ap 0003480-14.2007.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Plano de saúde. Cirurgia refrativa. Negativa de cobertura fundada na RN 262/2011 da ANS. Legalidade. Dano moral. Ausência de ilicitude.

A negativa de cobertura de cirurgia refrativa por plano de saúde, fundamentada na RN 262/2011 da ANS, que limita a obrigatoriedade do custeio ao intervalo de miopia entre -5,0 e -10,0 graus, é legítima e respaldada em critérios técnicos e legais. A atuação da operadora do plano de saúde, pautada na regulamentação da ANS, não se reveste de ilicitude ou abusividade, não ensejando condenação por perdas e danos ou danos morais. O mero inadimplemento contratual, quando justificado por norma regulamentar válida, não gera dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de lesão concreta, o que não se verificou nos autos. Unânime. (Ap 0000300-38.2012.4.01.3504 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

## Sexta Turma

Exigibilidade de Certificado de Regularidade Previdenciária. CRP. Inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 reconhecida pelo STF.

O STF, no julgamento da ACO 830/PR, firmou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou os limites da competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. É ilegítima a negativa da União quanto ao pedido de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/1998, conforme já definiu o STF. Desse modo, a manutenção da sentença que determinou a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária, ante a ilegalidade das sanções impostas à parte autora, é medida que se impõe. Unânime. (Ap 0000127-57.2007.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 04/08/2025.)

Plano de Saúde de Autogestão – PASBC. Procedimento cirúrgico robótico. Urgência comprovada. Reembolso de despesas. Dano moral configurado.

O PASBC é programa estatutário interno de autogestão e, conforme a Súmula 608 do STJ, não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, os contratos de prestação de serviços de saúde regem-se pelas normas do Código Civil, notadamente os princípios da boa-fé objetiva e da função contratual. A controvérsia não se refere à cobertura da patologia ou do procedimento em si, mas à negativa da técnica cirúrgica recomendada pelo médico assistente – cirurgia robótica. Tal cirurgia foi indicada por motivo médico, com fundamento em necessidade urgente e justificativa técnica para o procedimento. Constatada a urgência e a adequação clínica da técnica recomendada, impõe-se o dever de reembolso, nos limites do contrato, independentemente de a técnica constar ou não do rol da ANS ou das tabelas internas do PASBC. A negativa de cobertura, em contexto oncológico e com necessidade de procedimento cirúrgico vital, gerou angústia e sofrimento ao autor, que arcou com elevados custos mediante empréstimos, caracterizando abalo moral indenizável. Unânime. (Ap 0040732-18.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 04/08/2025.)

Ensino superior. Matrícula compulsória. Universidade federal. Servidor transferido *ex-officio*. Edital de remoção. Demonstração de interesse público.

O STJ firmou entendimento de que, nos casos em que o servidor é "removido em decorrência de participar de concurso de remoção do respectivo órgão, mesmo em se tratando de remoção a pedido, existe interesse da Administração, que tem por escopo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, do que resulta a natureza *ex-officio* da remoção". Não subsiste a alegação da parte apelante de que o servidor foi removido a pedido, uma vez que, embora tenha participado de edital de remoção, sua movimentação ocorreu para atender ao interesse público. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 1016195-05.2024.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 04/08/2025.)

Sistema de cotas. Ações afirmativas. Cumulação com critérios de bonificação instituída em favor dos alunos egressos de escolas locais. Impossibilidade. Discriminação arbitrária. Ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

O STF, no julgamento da ADI 4.868/DF, da ADPF 186/DF e do RE 614.873/AM, em sede de repercussão geral, Tema 474, assentou a orientação da existência de vedação constitucional a que entes da federação estabeleçam vantagens entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. A Suprema Corte adota o entendimento no sentido de afastar critérios de bonificação regional para o acesso a curso de ensino superior que promovam a distinção entre brasileiros em razão da origem. Daí a compreensão de que a concessão de pontuação adicional na nota final do Enem, para candidatos oriundos de determinada região, ou que tenham concluído o ensino médio nas escolas públicas do estado, em que sediada a universidade pretendida, viola os precedentes vinculantes anteriormente mencionados. O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residirem em determinados estados, ofende o princípio da isonomia. Unânime. (ApReeNec 1052702-87.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 04/08/2025.)

## Sétima Turma

Ação ordinária. Bagagem de viagem internacional. Isenção tributária. Instrução Normativa RFB 1.059/2010. Uso pessoal. Inexistência de intuito comercial. Regime comum de importação. Inaplicabilidade.

A Instrução Normativa RFB 1.059/2010 prevê isenção de tributos federais para bens transportados como bagagem acompanhada, desde que se destinem ao uso ou consumo pessoal e estejam compatíveis com a natureza e circunstâncias da viagem. A apreensão de bens em volume superior ao usual não autoriza, por si só, a presunção de finalidade comercial, exigindo-se prova ou indício suficiente nesse sentido. Inexistindo habitualidade, ocultação ou qualquer evidência de finalidade negocial, não se impõe a aplicação do regime comum de importação, sendo desnecessário o cumprimento de obrigações acessórias como registro no Siscomex ou licenciamento. Este Tribunal entende que "ao viajante que estiver trazendo, na bagagem, bens estrangeiros sem destinação comercial ou industrial, de valor superior ao limite de isenção, aplica-se o regime de tributação especial (art. 102 do Decreto 6.759/2009). O conceito tributário de bagagem está ligado ao uso ou consumo pessoal do viajante, sem finalidade comercial, nos termos do art. 115 do Decreto 6.759/2009. Inaplicável, portanto, a pena de perdimento na espécie, já que a parte impetrante portava, na bagagem, bens estrangeiros sem destinação comercial ou industrial". Unânime. (ApReeNec 0022685-30.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 29/07/2025.)

Execução fiscal. Penhora sobre imóvel. Impossibilidade. Cessão de direitos. Instrumento particular. Ausência de registro. Súmula 84 do STJ. Posse de boa-fé. Ônus da prova.

Conforme entendimento deste Tribunal, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na posse decorrente de compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registro, nos termos da Súmula 84 do STJ. Na hipótese, o imóvel penhorado foi objeto de cessão de direitos em data bem anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual a ausência de registro público do instrumento particular não afasta a proteção da posse de boa-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, não obstante a condição de documento particular do instrumento de cessão de direitos e de transferência de imóvel, o entendimento jurisprudencial do STJ reconhece a admissibilidade da utilização de instrumento particular para a defesa dos interesses dos terceiros adquirentes de boa-fé. Unânime. (AI 1034797-87.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 29/07/2025.)

Penhora sobre o faturamento. Não comprovação. Valores oriundos da recompra de títulos CFT-E pelo Fies. Penhora. Possibilidade. Procedimento estabelecido no art. 13 da Lei 10.260/2001. Ausência de vinculação a serviços educacionais. Desproporcionalidade. Não demonstração.

O STJ entende que, embora sejam impenhoráveis os recursos repassados pelo Fies às instituições de ensino por meio de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de aplicação compulsória em débitos previdenciários e tributários, a impenhorabilidade não alcança os valores oriundos da recompra, pelo Fies, dos certificados que excederem esses débitos, por se tratar de recursos sem aplicação vinculada e, portanto, sem ingerência do Poder Público. No mesmo sentido, “a impossibilidade de excussão dos CFT-E per se não é extensível ao numerário entregue às instituições de ensino superior em decorrência do procedimento de recompra descrito no art. 13 da Lei nº 10.260/2001, pois uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 12 do mesmo diploma normativo, o Fies pode readquirir os títulos creditícios, hipótese na qual o montante decorrente da operação deve ser depositado diretamente em conta dos entes beneficiários, passando, assim, à esfera de livre disponibilidade das pessoas jurídicas aderentes ao programa governamental, sem qualquer imposição legal ou regulamentar de sua aplicação compulsória em atividades educacionais. A constrição de valores de recompra dos CFT-E equivale a penhora de crédito regulada pelo art. 855 do CPC/2015, medida judicial cujo deferimento antecede a operação de resgate de títulos representativos de dívida mediante a vinculação das quantias futuras ao processo executivo, de modo a obstar o pagamento direto ao executado”. Unânime. (AI 1034149-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 29/07/2025.)

Ação ordinária. SAT. Erro no enquadramento do grau de risco. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Laudo pericial. Desnecessidade. Poder Judiciário. Interferência na atividade regulatória. Impossibilidade.

Como já decidiu este Tribunal Regional, “a legislação vigente não exige, para fins de pagamento do Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT, que a definição do grau de risco da empresa tenha que ser feita por perícia técnica especializada, ou, ainda, após análise das condições a que estavam submetidos os empregados da empresa, não havendo qualquer ilegalidade na prova exclusivamente documental apurada nos autos para determinar a atividade econômica preponderante da apelante”. Assim, não se afigura desarrazoada a análise efetivada pelo órgão previdenciário, notadamente porque o enquadramento é feito pela atividade econômica em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE e o correspondente grau de risco constante de Regulamento da Previdência Social. Importa ressaltar o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que, “havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar

a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo". Unânime. (Ap 0006442-21.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 29/07/2025.)

Imposto de renda pessoa física. Processo de reestruturação organizacional da empresa Brasil Telecom S/A. Indenização. Incidência sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Não incidência sobre garantia de estabilidade provisória da gestante, prevista em acordo coletivo e no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988.

O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 1.112.745/SP (Temas 150, 151) – adotou entendimento no sentido de que, "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda, já que não possuem natureza indenizatória". Portanto, além de se tratar de valores devidos em razão do acordo coletivo de trabalho, não há dúvida sobre a natureza indenizatória da verba decorrente da inobservância ao art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Dessa forma, quanto ao valor isento relativo à parcela denominada "00755 Gratificação Extra", concernente à indenização substitutiva à garantia de estabilidade provisória da gestante, previsto na cláusula décima sétima do acordo coletivo, bem como o valor relativo à estabilidade garantida no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988, deve-se mencionar que depende de apuração em liquidação do julgado. Assim, merece ser reformada parcialmente a sentença apelada, para se reconhecer como isento da incidência do imposto de renda o valor da verba decorrente da não observância ao art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, bem como da parcela relativa à garantia de estabilidade provisória da gestante, prevista na cláusula décima sétima do acordo coletivo, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação do julgado. Unânime. (Ap 0030625-22.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 29/07/2025.)

Ibama. Embargos à execução fiscal. Competência do Ibama para fiscalização. Insuficiência da tutela fiscalizatória de órgão estadual e competência supletiva do Ibama para autuação. Cabimento.

O STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1.624.736/MS, fixou o entendimento jurisprudencial no sentido de que, o Ibama possui o dever-poder de fiscalizar e exercer poder de polícia diante de qualquer atividade que coloque em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ser de outro órgão público. É que, à luz da legislação, inclusive da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar. Prosseguindo, diante do julgamento da ADI 4.757/DF no STF, ficou estabelecido que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federal, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória". Conforme entendimento deste Tribunal, "a licença de operação emitida pelo órgão estadual não substitui a necessidade de licença específica para a supressão de vegetação nativa, o que caracteriza infração ambiental. Toda intervenção no meio ambiente pressupõe prévia e expressa autorização do órgão ambiental dotado de competência legal para seu deferimento". Unânime. (ApReeNec 0001642-38.2009.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 29/07/2025.)

Desembarço aduaneiro. Auto de infração. Interposição fraudulenta de terceiros. Retenção de mercadorias. Pena de perdimento. Contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

Quanto à pena de perdimento de mercadoria, prevista no Decreto-lei 1.455/1976, faz-se necessário mencionar que o STJ possui precedente jurisprudencial no sentido de que, “a interpretação sistemática de referidos dispositivos denota que os casos de importação mediante interposição fraudulenta de terceiro – irrelevante seja ela efetiva ou presumida – admite a aplicação primeira da pena de perdimento de bens e, na sua impossibilidade, consequente aplicação da multa correspondente ao valor da operação ao importador oculto (§ 3º do Decreto-lei 1.455/1976), bem como a aplicação da multa de 10% do valor da operação ao importador ostensivo (art. 33 da Lei 11.488/2007). Unânime. (Ap 0006670-59.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 29/07/2025.)

## Oitava Turma

Importação de etanol anidro. Indeferimento de licença com base na Resolução Camex 01/2019. Legalidade da atuação administrativa.

O STF, ao apreciar se a competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação é, ou não, privativa do Presidente da República, e, em consequência, a possibilidade de a Câmara de Comércio Exterior – Camex alterar as referidas alíquotas por meio de resolução, decidiu, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que “é compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a um órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação”. Conforme entendimento do STJ, a legalidade de medidas administrativas dessa natureza somente pode ser afastada diante de vício flagrante de legalidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso dos autos. A redução da alíquota do imposto de importação constitui medida de caráter extrafiscal, inserida no âmbito das políticas públicas econômicas e comerciais de competência do Poder Executivo, cuja análise, quanto à conveniência e oportunidade, escapa ao controle judicial. A norma questionada está amparada na presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, não havendo nos autos elementos probatórios capazes de infirmá-la. Unânime. (Ap 1009714-83.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Mandado de segurança. Programa “Luz para Todos”. Ressarcimento a consumidores. Resoluções ANEEL 365/2009 e 368/2009. Nulidade parcial. Interpretação da legislação setorial.

A Lei 10.438/2002, com redação dada pela Lei 10.762/2003, estabelece que o consumidor que antecipar recursos para ligação de energia tem direito ao reembolso após o “prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus”. A legislação remete à universalização por município como critério para aferição desse prazo. A Resolução 365/2009, ao determinar o reembolso indistinto e imediato das antecipações ocorridas até 2008, excede os limites do poder regulamentar da Aneel, por contrariar a reserva legal e desconsiderar o critério territorial definido na legislação setorial. A exigência de reembolso aos consumidores que anteciparam obras entre 30/04/2003 e 11/11/2003, sem observância aos critérios técnicos de carga, tensão e classificação tarifária previstos nos artigos 3º e 4º da Resolução 223/2003, posteriormente convalidados pela Lei 10.762/2003, é igualmente ilegal. A Aneel, embora detenha competência para regular o setor, está vinculada ao princípio da legalidade e não pode inovar no ordenamento jurídico por meio de resolução. O reembolso deve observar o cumprimento das metas de universalização por Município, conforme os Programas Anuais de Expansão do Atendimento, não sendo admissível a sua postergação para o encerramento do programa em âmbito nacional. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é improcedente, por se tratar de obrigação ordinária, cuja recomposição, se cabível,

deve ser pleiteada nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995. Unânime. (ApReeNec 0026951-36.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Revisão aduaneira. Multa por omissão de informação sobre vínculo societário entre importador e exportador. Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro. Desproporcionalidade da penalidade.

A obrigação de prestar informação sobre vínculo societário entre importador e exportador decorre de previsão legal expressa no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/2003, sendo lícita a regulamentação complementar pela Receita Federal, nos termos do § 2º do mesmo artigo. A omissão identificada, contudo, não comprometeu o método de valoração aduaneira adotado, não resultou em recolhimento a menor de tributos e não ensejou qualquer alteração no procedimento fiscal, devendo ser reconhecida a ausência de indicativo de má-fé do importador. Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/2003, por omissão de informação sobre vínculo societário entre importador e exportador nas Declarações de Importação, quando não identificado prejuízo à fiscalização, recolhimento a menor de tributos ou indícios de má-fé do importador. Unânime. (Ap 1005447-39.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Registro profissional. Cancelamento administrativo. Programa de Reeducação e Avaliação Profissional – PRAP. Exercício ilegal da profissão. Ato nulo.

O certificado de aprovação no PRAP não supre o requisito legal de formação técnica previsto na Lei 7.394/1985 para o exercício da profissão de técnico em radiologia. O ato administrativo que concede registro profissional sem observância da legislação de regência é nulo e pode ser anulado a qualquer tempo pela Administração, não se aplicando o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999. É legítima a anulação do registro profissional concedido a egressos do PRAP que não comprovaram a formação técnica exigida. Unânime. (ApReeNec 0007468-40.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Execução fiscal. Penhora sobre faturamento. Redução do percentual. Tema 769 do STJ.

O STJ, no julgamento do REsp 1.835.864/SP (Tema 769), fixou o entendimento de que a penhora de faturamento poderá ser deferida no regime do CPC/2015 após a demonstração da inexistência ou da difícil alienação dos bens situados em posição superior na ordem legal, ou, independentemente da ordem, mediante decisão devidamente fundamentada, além de exigir a fixação de percentual que não inviabilize as atividades da empresa, com base em elementos probatórios concretos. No presente caso, o objeto do agravo não é o deferimento da penhora sobre faturamento em si, mas a decisão que majorou o percentual da penhora de 5% para 40% em razão de condutas atribuídas à empresa, visando suposto esvaziamento patrimonial. O Relator, contudo, entendeu que a fixação do percentual de 40% não se mostrava razoável, pois poderia inviabilizar o regular exercício das atividades empresariais, reduzindo-o para 5%, decisão que foi mantida pela Turma. Verifica-se que a fundamentação adotada se alinhou ao disposto no Tema 769, ao assegurar percentual proporcional e compatível com a manutenção das atividades da empresa, atendendo ao princípio da menor onerosidade, com análise dos elementos concretos do caso. Unânime. (AI 0044577-10.2014.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exercício de 1994. Aplicação da Lei 8.847/1994. Violão ao princípio da anterioridade tributária.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da sistemática de apuração do ITR, introduzida pela MP 399/1993 e convertida na Lei 8.847/1994, ao exercício financeiro de 1994, à luz do princípio da anterioridade tributária. O princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição da República de 1988, exige que a instituição ou majoração de tributo observe

um intervalo mínimo entre a publicação da norma e o início de sua exigência. Embora a MP 399 tenha sido publicada em 30/12/1993, o Anexo I, essencial para a apuração do tributo, somente foi publicado em 07/01/1994. Assim, a norma não se consolidou antes do início do exercício financeiro de 1994, inviabilizando sua aplicação imediata. O STF, no julgamento do RE 448.558/PR, firmou entendimento no sentido de que, a exigência do ITR, com base na Lei 8.847/1994, antes de 01/01/1995, viola o princípio da anterioridade tributária. A jurisprudência deste Tribunal segue a mesma orientação, reconhecendo a nulidade de lançamentos fiscais referentes ao ITR de 1994 que se baseiem na nova sistemática instituída pela MP 399/1993 e pela Lei 8.847/1994. A alegação da União (PFN) de que não houve majoração do imposto, mas apenas modificação dos critérios de apuração, não afasta a incidência do princípio constitucional em questão. Unânime. (Ap 0002331-57.2009.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Contribuição previdenciária. Valores pagos a título de ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio.

A questão em discussão consiste em saber se os valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de reembolso de quilometragem caracterizam-se como verba de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, alínea «s», da Lei 8.212/1991. O STF, no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20), firmou entendimento de que, a contribuição social patronal incide sobre ganhos habituais do empregado, sendo a natureza remuneratória ou indenizatória da verba matéria infraconstitucional. O art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei 8.212/1991 exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio, desde que comprovadas as respectivas despesas. Unânime. (Ap 0005120-38.1996.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 30/07/2025.)

## Nona Turma

Servidor público federal. Agências reguladoras. ANTT. Promoção e progressão funcional. Anualidade. Lei 10.871/2004. Decreto 6.530/2008. Regra de transição. Interstício de 18 (dezoito) meses. Legalidade.

O princípio da anualidade previsto na Lei 10.871/2004 está condicionado à prévia regulamentação da sistemática de avaliação de desempenho. O Decreto 6.530/2008, ao fixar interstício de 18 meses como regra de transição, não viola a Lei 10.871/2004. Inexistindo norma regulamentar anterior, é legítima a ausência de progressão ou promoção automática a cada 12 meses. Unânime. (Ap 0032026-90.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Ação declaratória de nulidade de título judicial. Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Coisa julgada. Competência do Juizado Especial Federal de origem. Sentença anulada.

A ação rescisória é incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 59 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Admite-se, em caráter excepcional, a utilização da *querela nullitatis insanabilis* para desconstituir sentença proferida em juizados, desde que presentes vícios de nulidade absoluta. A competência para processar ação anulatória ou *querela nullitatis* contra sentença proferida em juizado especial é do próprio juízo dos juizados especiais, nos termos da regra da acessoria dada prevista no art. 61 do CPC. Unânime. (Ap 0005405-33.2012.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público estadual. Empréstimo consignado. Caixa Econômica Federal. Ação de limitação de descontos. Illegitimidade passiva da instituição financeira. Incompetência da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, exigindo a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na lide, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal. A Súmula 150 do STJ estabelece que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença desses entes no processo. Consoante o art. 5º da Lei 10.820/2003, a responsabilidade pela prestação de informações, pelo desconto dos valores e pelo repasse às instituições financeiras é do empregador. A jurisprudência do STJ, acompanhada por esta Corte, é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica de direito público (ente empregador) é a parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que discutem a legalidade de descontos na folha de pagamento de seus servidores, por ser a responsável pela inclusão e controle de tais débitos. No caso concreto, sendo o autor servidor público estadual, a CEF não possui legitimidade passiva para a causa, pois o controle e a efetivação dos descontos em folha são de responsabilidade do órgão pagador, o Estado de Goiás. Diante da ilegitimidade passiva da empresa pública federal, não subsiste na relação processual nenhuma das entidades listadas no art. 109, I, da Constituição, o que afasta a competência da Justiça Federal e impõe a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Unânime. (AI 1008016-81.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público. Progressão funcional por desempenho acadêmico. Norma de transição. Lei 11.784/2008. Aplicação supletiva da Lei 11.344/2006. Anterioridade ao Decreto 7.806/2012.

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de concessão de progressão funcional por desempenho acadêmico com fundamento na norma de transição prevista no § 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008, aplicando-se, até a edição do Decreto 7.806/2012, as regras constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. O § 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 estabeleceu regra de transição para a progressão funcional na carreira do magistério até a regulamentação específica, aplicando-se, nesse ínterim, os arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.343.128/SC), firmou entendimento no sentido da validade da aplicação das regras da Lei 11.344/2006 durante o período de vacância normativa até a edição do Decreto 7.806/2012. A aplicação da norma anterior não configura direito adquirido a regime jurídico extinto, mas sim exercício legítimo de direito funcional amparado por previsão legal expressa e solução de continuidade normativa autorizada. Unânime. (Ap 0035134-63.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Anvisa. Regime de subsídio. Servidores. Cumulação com adicionais de insalubridade e periculosidade. Art. 14, IX, da Lei 13.326/2016. Inexistência de direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos resguardada.

OSTF firmou o entendimento de que a adoção do regime de subsídio, em parcela única, incorpora as vantagens pessoais anteriormente percebidas, não havendo direito adquirido à forma anterior de composição remuneratória, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. O STJ e este TRF1 assentaram a impossibilidade de cumulação do subsídio com adicionais ou vantagens pessoais, com base na mesma premissa jurídica. No caso concreto, foi demonstrado que, após a implantação do regime de subsídio, não houve decesso remuneratório, conforme documentos constantes dos autos. Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar a afronta à irredutibilidade de vencimentos, tampouco a constitucionalidade ou ilegalidade do art. 14, IX, da Lei 13.326/2016. Unânime. (Ap 0019004-47.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Militar temporário. Exército. Transgressão disciplinar. Contraditório e ampla defesa. Licenciamento *ex-officio*. Discricionariedade da Administração Militar. Conveniência e oportunidade. Ilegalidade não verificada.

A questão discutida nos autos versa sobre a legalidade do licenciamento do serviço ativo do militar por conclusão de tempo de serviço. Considerando que o fato apurado foi considerado como transgressão disciplinar, de natureza administrativa, em que foram observados o contraditório e a ampla defesa por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), não há que se falarem ilegalidade do ato administrativo. Quanto à alegada nulidade da prisão, em virtude da ausência de comunicação à Justiça Militar ou Federal, o STF, no julgamento do Tema 703, firmou entendimento no sentido de que o art. 47 da Lei 6.880/1980 (que trata das contravenções e transgressões disciplinares) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto 4.346/2002 (detenção disciplinar e a prisão disciplinar), os quais não ofendem o princípio da reserva legal, sendo, pois, desnecessária tal comunicação por cuidar-se de penalidade de natureza administrativa. O militar temporário sem estabilidade não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, em relação aos quais não compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade, salvo na hipótese de excesso ou desvio de poder, não comprovados no caso em comento. Unânime. (Ap 0002063-03.2009.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público. Cumprimento de sentença. Associação. Legitimidade. Limitação territorial para o ajuizamento da demanda. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Ineficácia. Trânsito em julgado do processo de conhecimento antes do julgamento do RE 573.232/SC, de repercussão geral. Impossibilidade de revisão dos limites da coisa julgada.

Não se olvida que a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os efeitos de sentença prolatada em ações coletivas, pelas entidades associativas, alcançam apenas os filiados que, na data da propositura da ação, ostentavam a condição de filiado (RE 573.232/SC). Ocorre que, as teses fixadas pelo STF, embora de efeito vinculante, não tem o condão de afastar o título executivo judicial irrecorrível, constituído antes da conclusão do referido julgamento. Assim, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo STJ no sentido de que, proposta a ação em face da União e das Autarquias Federais, perante Vara Federal localizada no Distrito Federal, não se aplica a limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, sendo a eficácia da decisão proferida em demanda coletiva definida pelo âmbito de abrangência do sindicato ou associação autora, que, *in casu*, é nacional. Unânime. (AI 1025167-02.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público federal. Pensão por morte. Cumulação de pensão civil e pensão especial. Possibilidade de cumulação proporcional. Encargos legais.

No caso, a autora, na condição de filha do instituidor falecido, é co-beneficiária, juntamente com sua genitora, das pensões previstas no art. 242 da Lei 1.711/1952 (pensão especial) e na Lei 3.373/1958 (pensão civil). Pleiteia a cumulação proporcional de 50% de cada benefício, tendo em vista que recebia 25% de cada. A sentença, ao reconhecer o direito à integralidade (100%) das pensões, extrapolou os limites do pedido, em ofensa ao art. 492 do CPC. A reforma parcial é devida para limitar a condenação à cota-partes da autora, de 50% de cada pensão. Há possibilidade de cumulação proporcional das pensões regidas pelas Leis 1.711/1952, 3.372/1958, 3.373/1958 e 6.782/1980, observado o direito à reversão de cota-partes após o falecimento de co-beneficiário. Unânime. (ApReeNec 0026686-63.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Reajuste de 28,86%. Servidores da ABIN. Termo final para cálculos. Reestruturação da carreira.

A questão em discussão consiste em definir o marco final de incidência do reajuste de 28,86% reconhecido judicialmente, considerando a data de reestruturação da carreira dos servidores da ABIN que inviabilizou a cumulação de vantagens decorrentes de decisão judicial. A Medida Provisória 158/2003, convertida na Lei 10.862/2004, não instituiu novo regime remuneratório nem extinguiu vantagens pessoais, não caracterizando, portanto, alteração suficiente para absorção do índice de 28,86%. A Lei 11.776/2008 instituiu o regime de subsídio para os servidores da ABIN, vedando expressamente a cumulação de vantagens incorporadas por decisão judicial, nos termos do art. 27. Essa norma configura reestruturação efetiva da carreira e alteração do regime jurídico, sendo o marco apto a encerrar a obrigação de pagamento do referido percentual. Ausente comando expresso na sentença quanto ao termo final da obrigação, deve prevalecer o momento em que a legislação passou a impedir a percepção cumulativa do reajuste, ou seja, a partir da vigência da Lei 11.776/2008. Unânime. (AI 1024270-71.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Auxílio-doença. Demora no agendamento de perícia médica. Direito líquido e certo configurado. Cominação de multa.

O atraso superior a 170 dias no agendamento de perícia médica, aliado à designação de exame em município distinto do domicílio da segurada, caracteriza ilegalidade e violação ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS 49/2024, em consonância com a Lei 14.131/2021, prevê a prorrogação automática de benefícios por incapacidade nos casos em que o tempo de espera para realização de perícia ultrapassar 30 dias, assegurando proteção continuada ao segurado. A fixação de multa para compelir o cumprimento da ordem judicial é medida admissível e proporcional, sendo a intimação pessoal exigida apenas para sua execução, nos termos da Súmula 410 do STJ. Unânime. (ApReeNec 1000871-40.2022.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Remoção de ofício de servidor público federal. Cessação de gratificação temporária vinculada ao SISP.

Em relação à gratificação GSISP, esta é devida apenas aos servidores em exercício nos órgãos que integram formalmente a estrutura do SISP, conforme arts. 287 da Lei 11.907/2009 e 3º do Decreto 7.579/2011. A nova unidade de lotação do servidor não integra tal estrutura, razão pela qual é legítima a cessação do pagamento. A continuidade da GSISP também depende de desempenho satisfatório em avaliação periódica, o que reforça o caráter condicional e discricionário da concessão, insuscetível de controle judicial fora de hipóteses de flagrante ilegalidade. Unânime. (Ap 0066308-52.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de labor especial. Empregado em empresa agroindustrial. Impossibilidade de enquadramento profissional por não comprovado exercício de atividade agrícola e pecuária. PUIL 452/PE.

A partir da edição da Lei 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997, passou-se a exigir laudo técnico. O STJ, no julgamento do PUIL – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 452/PE, firmou entendimento restritivo no que tange ao enquadramento

profissional no item 2.2.1 do quadro anexo do Dec. 53.831/1964, limitando-o aos trabalhadores que exercem tanto a atividade agrícola quanto pecuária. Tem-se, ainda, o teor do art. 273, IV, b, da IN INSS/PRESI 77/2015, segundo o qual, somente é possível o enquadramento por categoria profissional, no item do 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, da atividade desempenhada na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas). No caso concreto, a CPTS indica apenas o cargo “braçal” em empresa agroindustrial, não tendo sido comprovado o exercício de ambas as funções necessárias ao enquadramento. Unânime. (Ap 1018248-36.2022.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Servidor público federal. Assistente social da Polícia Rodoviária Federal. Jornada de trabalho. Lei 12.317/2010. Inaplicabilidade aos servidores regidos pela Lei 8.112/1990. Competência legislativa privativa do Presidente da República.

A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável, aos servidores públicos federais estatutários, ocupantes do cargo de Assistente Social da Polícia Rodoviária Federal, a jornada de trabalho de 30 horas semanais, prevista na Lei 12.317/2010, com manutenção integral da remuneração. A fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos federais é matéria de regime jurídico estatutário, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. A Lei 12.317/2010 alterou a Lei 8.662/1993, fixando a jornada de 30 horas semanais para os assistentes sociais, mas seu alcance se restringe aos profissionais submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme interpretação pacificada na jurisprudência do STJ. A jurisprudência consolidada do STJ, bem como deste Tribunal, reconhece que a Lei 12.317/2010 não se aplica aos servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/1990, sendo inapta a alterar a jornada de trabalho dos assistentes sociais vinculados ao regime estatutário federal. Unânime. (Ap 0008885-41.2015.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

## Décima Primeira Turma

Concurso público. Edital CNU 04/2024 – auditor-fiscal do trabalho. Anulação de questão da prova objetiva. Controle da legalidade dos atos. Ilegalidade ou erro grosseiro. Ausência.

O STJ entende que, “no edital de concurso público não é necessária a previsão exaustiva de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame”. Sendo assim, a anulação da questão buscada pelo apelante, não visa verificar ilegalidade ou flagrante dissonância entre o conteúdo da questão do concurso e o programa descrito no edital do certame, mas sim a intervenção do Judiciário para reexame dos critérios de correção adotados na prova objetiva do concurso. Inexiste, portanto, ilegalidade ou flagrante dissonância entre o conteúdo da questão do concurso e o programa descrito no edital do certame, não sendo o caso de se falar em intervenção do Judiciário para reexame dos critérios de correção adotados na prova objetiva do concurso. Unânime. (Ap 1084844-40.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Concurso público. Sistema de cotas. Formulário de inscrição. Erro no preenchimento. Correção. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.

No presente caso, a parte requerente afirma ter marcado, durante sua inscrição, a opção para concorrer aos cargos direcionados aos PCDs. No entanto, ao divulgarem a lista de inscritos como PCD, seu nome não constava na lista. Diante da informação de que não teve sua inscrição deferida para a referida cota, entrou com recurso para retificar sua inscrição, quando a banca organizadora não

realizou a alteração requerida. Na espécie dos autos, não se afigura razoável o ato administrativo que excluiu o apelado do certame, mormente no presente caso, em que a parte autora demonstrou ter se equivocado no ato de sua inscrição e por preencher todos os requisitos previstos no edital para participar das demais etapas. Registre-se, que, em casos como o presente, a orientação jurisprudencial, já pacífica em nossos tribunais, é no sentido de que constatado aos autos o equívoco e a boa-fé do impetrante, que, tão logo identificou o erro, tentou solucionar a questão na via administrativa junto à banca organizadora, não se mostra razoável e proporcional a negativa da retificação da pré-inscrição do candidato. Unânime. (ApReeNec 1046438-38.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Ação regressiva. Acidente de trabalho com resultado morte. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de negligência do empregador. Improcedência do pedido de resarcimento.

Para o acolhimento da pretensão regressiva do INSS, é imprescindível a demonstração de culpa ou dolo da empregadora em relação ao acidente de trabalho, com a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva da empresa e o evento danoso. O conjunto probatório, incluindo o relatório técnico da Auditoria Fiscal do Trabalho e a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, evidenciou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Constatou-se que o trabalhador, embora utilizando o cinto de segurança do tipo paraquedista, deixou de fixá-lo ao cabo guia de segurança existente, contrariando as orientações de segurança recebidas e os treinamentos ministrados pela empresa. A decisão da Justiça do Trabalho, após análise detalhada de prova pericial, testemunhal e documental, reconheceu expressamente a culpa exclusiva da vítima, afastando qualquer conduta omissiva ou negligente por parte da empregadora. As provas constantes nos autos corroboram a inexistência de falha ou omissão da empresa no cumprimento das normas de segurança do trabalho, não se verificando o nexo causal exigido pelos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0026226-37.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Concurso público. Teste de aptidão física. Exercício abdominal remador. Anulação de repetições pela banca examinadora. Existência de prova pericial judicial e laudo técnico em sentido contrário.

A questão em discussão consiste em verificar se a prova técnica apresentada pela candidata e a perícia judicial determinada pelo juízo são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que a eliminou do concurso por insuficiência de desempenho no exercício abdominal remador do Teste de Aptidão Física. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora regra geral, admite prova em contrário, especialmente quando evidenciado erro material ou desvio na aferição dos critérios previstos no edital. Laudo técnico apresentado pela candidata conclui que, das 42 repetições realizadas, 35 foram tecnicamente corretas, excedendo o mínimo exigido pelo edital para aprovação. A perícia judicial, determinada pelo juízo de origem, corrobora as conclusões do laudo técnico particular, apontando que a candidata executou corretamente 35 repetições válidas no exercício abdominal remador. A compatibilidade entre os achados da prova pericial judicial e da prova técnica particular demonstra, com segurança, que houve erro da banca examinadora na invalidação de repetições válidas, afastando a presunção de veracidade do ato administrativo e justificando a reintegração da candidata ao certame. Unânime. (AI 1014216-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Concurso público. Inscrição como pessoa com deficiência. Amputação parcial de dedo. Laudo pericial contrário à caracterização de deficiência. Ato administrativo mantido.

A perícia realizada por junta médica da ECT, corroborada por laudo pericial judicial, concluiu pela inexistência de deficiência física nos moldes legais, identificando a limitação funcional como leve e sem comprometimento significativo para o exercício das atividades inerentes ao cargo pretendido. A

caracterização da deficiência, para fins de reserva de vagas em concursos públicos, exige a presença de limitação funcional relevante, nos termos do art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999, o que não se verifica na hipótese dos autos. A jurisprudência desta Corte entende que a mera existência de patologia ou amputação não é suficiente para enquadramento como deficiência, sendo imprescindível demonstração de prejuízo funcional significativo. Embora a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência possua estatura constitucional, sua aplicação depende da verificação de barreiras efetivas à participação plena e igualitária do candidato, o que também não restou demonstrado. Unânime. (Ap 0068346-37.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Reintegração de posse. Terra indígena Alto Rio Guamá. Inovação vedada. Condicionamento a políticas públicas. Direitos territoriais indígenas. Descumprimento de obrigação judicial anterior. Prazo para desocupação.

Configura inovação vedada o condicionamento da reintegração de posse de terra indígena ao cumprimento de obrigações pelo Incra relacionadas ao reassentamento dos ocupantes, por incluir matérias de reforma agrária estranhas ao título executivo e transformar indevidamente o cumprimento em nova fase cognitiva. Viola os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da autoridade das decisões judiciais o condicionamento da reintegração ao cumprimento de obrigações pelo Incra já anteriormente impostas por decisão judicial específica, transformando o descumprimento administrativo em instrumento de procrastinação da tutela. Os direitos territoriais indígenas, consagrados no art. 231 da CF como direitos originários, possuem proteção constitucional qualificada e não podem ficar subordinados à implementação de políticas públicas por órgãos da Administração ou ao inadimplemento de terceiros. O prazo de 60 dias para desocupação voluntária, quando anteriormente concedido e não impugnado tempestivamente pelas partes, encontra-se consolidado pelo princípio da preclusão, não configurando inovação sua manutenção. A inércia de órgão administrativo não pode resultar em prejuízo direto às comunidades indígenas, que permanecem privadas do pleno exercício de seus direitos territoriais em razão do inadimplemento de terceiros. Unânime. (AI 1029185-61.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Empresa pública constituída por medida provisória não convertida em lei. Exercício efetivo de cargo de Conselheiro Fiscal. Honorários devidos pelo período de atuação.

A formal nomeação e o efetivo exercício das funções de Conselheiro Fiscal em empresa pública, constituída por medida provisória, ensejam o direito à remuneração, ainda que a medida provisória não tenha sido convertida em lei. A União não pode se beneficiar de serviços prestados sem contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 0061267-36.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Justiça gratuita. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Certificação com o Cebas. Presunção relativa de hipossuficiência. Manutenção da gratuidade concedida.

A pessoa jurídica sem fins lucrativos, certificada com o Cebas, pode obter o benefício da justiça gratuita desde que demonstrada, ainda que de forma indireta, a insuficiência de recursos. A atuação em parceria com o SUS e a certificação regular como entidade benficiante constituem elementos relevantes à caracterização da hipossuficiência econômica para fins do art. 98 do CPC. Unânime. (AgIntCiv 1038008-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

## Décima Segunda Turma

Legitimidade do Ministério Público Federal. Controle de ponto eletrônico. Serviços de saúde municipais vinculados ao SUS. Competência da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando à implementação de controle eletrônico de ponto para servidores de saúde municipais, vinculados ao SUS. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal, uma vez que os recursos públicos federais são aplicados na execução dos serviços de saúde. Unânime. (Ap 1000186-93.2019.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Aviação civil. Exigência de certidão de regularidade fiscal como condição para autorização de horários de vôo (Hotran). Imposição de sanção política. Ilegalidade

A Anac não pode condicionar a autorização de operação de novos horários de vôo (Hotran) à apresentação de certidões de regularidade fiscal, sob pena de imposição de sanção política vedada pelo ordenamento jurídico. A exigência de comprovação de regularidade fiscal como requisito para o exercício de atividade econômica configura meio coercitivo indireto para cobrança de tributos, o que afronta os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade. A Administração deve utilizar os meios processuais legalmente previstos, como a execução fiscal, para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissíveis restrições administrativas com finalidade arrecadatória. Unânime. (ApReeNec 0003292-56.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

SFH. Revisão de contrato de financiamento imobiliário. Índice de correção e renegociação contratual. Legalidade dos encargos e condições pactuadas.

A renegociação de dívida, quando formalizada conforme os termos legais, implica novação do contrato, sendo vedada a discussão sobre os termos do contrato original. A ausência de comprovação de vício de consentimento e a ciência do apelante quanto às novas condições contratuais impedem a revisão do pacto. Unânime. (Ap 0012970-80.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de certeza e liquidez. Extinção da execução.

Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não possui liquidez e certeza quando depende da atuação de terceiro para a efetivação dos descontos, impedindo a sua utilização como título executivo extrajudicial. A ausência de demonstração objetiva do inadimplemento e do saldo devedor inviabiliza o prosseguimento da execução fundada nesse tipo de contrato. Unânime. (AI 1006026-60.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

Desmatamento ilegal na Amazônia legal. Responsabilidade objetiva. Reparação integral do dano. Possibilidade de cumulação entre obrigação de fazer e indenização por danos materiais. Honorários advocatícios indevidos em ação civil pública.

É possível cumular a obrigação de recomposição da área ambiental degradada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em observância ao princípio da reparação integral. A demonstração do dano ambiental pode ser feita por documentos e imagens de satélite, sendo desnecessária a produção de prova pericial quando os elementos nos autos forem suficientes. A adoção de critérios técnicos constantes de nota técnica do Ibama é válida para a quantificação do dano material decorrente de desmatamento. É incabível a condenação em

honorários advocatícios em ações civis públicas ajuizadas por entes públicos, salvo hipótese de má-fé. Unânime. (Ap 1001820-02.2020.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 01/08/2025.)

## Décima Terceira Turma

Ação de cobrança. Compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM. Legitimidade ativa. DNPM (atual ANM). Illegitimidade do município e do estado. Inadequação da via ordinária para cobrança pela ANM.

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal assegura aos entes federativos a participação nos resultados da exploração mineral, porém a legislação infraconstitucional atribui exclusivamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atualmente Agência Nacional de Mineração – ANM, a competência para arrecadar, fiscalizar e promover a cobrança judicial da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, conforme estabelecido nas Leis 7.990/1989, 8.001/1990, 8.876/1994 e no Decreto 1/1991. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional confirma que a titularidade para cobrança judicial da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM pertence exclusivamente ao órgão federal, cabendo aos entes subnacionais apenas o recebimento da cota-partes legal. Ainda que se reconheça a legitimidade do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, substituído pela Agência Nacional de Mineração para eventual cobrança, a via processual ordinária não se revela adequada, pois a legislação exige a constituição prévia do crédito em processo administrativo, inscrição em Dívida Ativa e posterior propositura de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. Unânime. (Ap 0018014-43.2000.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 30/07/2025.)

Multa moratória. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial. Pagamento dentro do prazo legal após a renúncia. Aplicação do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996. Inexigibilidade da multa.

Nos termos do art. 151, V, do CTN, a concessão de medida liminar ou tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a incidência de multa moratória não se legitima enquanto estiver vigente medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, ainda que tal decisão venha a ser posteriormente revogada, modificada ou mesmo cessada por desistência da parte. Durante a eficácia da medida liminar ou sentença suspensiva, não há configuração de mora, pois inexiste obrigação exigível. A renúncia ao direito discutido em Juízo não tem o condão de produzir efeitos retroativos capazes de legitimar a cobrança de multa moratória por período em que vigorava decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Unânime. (ApReeNec 0028452-79.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 30/07/2025.)

Reorganização societária. Infração tributária. IRPJ. CSLL. Reavaliação de ativos intangíveis. Ausência de controle contábil em Subconta e Fcont. Realização indireta de ganho econômico. Incidência de tributo. Reconhecimento da legitimidade dos créditos e das multas punitivas. Limitação da penalidade a 100% do valor do tributo. Inaplicabilidade de agravamento para além do limite constitucional. Responsabilidade solidária de sócios. Ausência de comprovação do dolo.

A incorporação de reserva de reavaliação de marcas ao capital social sem controle em subconta e ausência de escrituração no Fcont caracteriza a realização imediata do acréscimo patrimonial, legitimando a tributação pelo IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 434 a 437, Lei 9.959/2000 e Lei 11.941/2009. Operações societárias estruturadas sem propósito negocial legítimo, com alienação indireta de ativos reavaliados aos próprios sócios, configuram realização de receita tributável, nos

termos do art. 4º da Lei 9.959/2000 e art. 435, II, do RIR/1999, incidindo a obrigação de apuração e recolhimento dos tributos devidos. Alienação de participação societária para empresa estrangeira, decorrente de integralização com ativos reavaliados, demonstra disponibilidade econômica, fato gerador do tributo, conforme art. 43, II, do Código Tributário Nacional, sendo legítima a autuação fiscal e a imposição de multa qualificada. A limitação da multa tributária ao teto de 100% do valor do tributo encontra respaldo em precedentes vinculantes do STF, que vedam penalidade confiscatória, ainda que prevista majoração legal no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996. O art. 135, III, do CTN, exige, para responsabilização dos sócios, que a infração à lei ao contrato social ou aos estatutos, seja dolosa e vinculada ao exercício de poderes da administração. O simples fato de os sócios participarem de reestruturações empresariais, sem demonstração inequívoca de dolo, não é suficiente para deslocar para eles a responsabilidade pessoal pelos débitos tributários da empresa. Unânime. (Ap 1006434-32.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 30/07/2025.)

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cancelamento de inscrição originária após o prazo quinquenal. Decadência administrativa (Lei 9.784/1999, art. 54). Exceção de má-fé. Ônus da prova da Administração. Conjunto probatório insuficiente. Presunção de boa-fé. Domicílio profissional (Lei 8.906/1994, art. 10). Interpretação do verbo “pretender”. Provas idôneas para a época.

A anulação de ato administrativo que confere direito ao administrado, após o decurso do prazo quinquenal, exige prova robusta e inequívoca da má-fé, não bastando para tanto meros indícios ou presunções. Compete à Administração o ônus de produzir tal prova. Configura-se a decadência do direito de anular a inscrição na OAB quando, transcorridos mais de cinco anos do ato, a má-fé não é cabalmente demonstrada, sendo desproporcional a sanção de cancelamento baseada em suposta irregularidade formal, mormente quando o administrado apresentou, à época, provas idôneas de seu domicílio e demonstrou, com atos posteriores, sua boa-fé. Unânime. (Ap 0028029-36.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 30/07/2025.)

Inscrição nos quadros da OAB. Agente penitenciário. Incompatibilidade com o exercício da advocacia.

O art. 28, V, da Lei 8.906/1994 estabelece como incompatível com a advocacia o exercício de cargo vinculado direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, entendimento este que se aplica à função de agente penitenciário, por envolver atribuições típicas de poder de polícia, como fiscalização, contenção e custódia de presos. A jurisprudência consolidada do TRF1 e do STJ reconhece que a atividade de agente penitenciário está legalmente conectada ao exercício de poder estatal de segurança pública, o que atrai a vedação do art. 28, V, do Estatuto da Advocacia, independentemente da existência de desvio de função. A Lei 13.675/2018, ao incluir os órgãos do sistema penitenciário como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), reforça a natureza policial da função, evidenciando sua incompatibilidade com o exercício da advocacia. O argumento de que o agente penitenciário não integra os órgãos policiais do art. 144 da CF/1988 não afasta a vedação legal prevista no Estatuto da Advocacia, cuja redação contempla qualquer vínculo funcional com atividade policial, ainda que indireto. A teoria dos limites dos limites, invocada na sentença, não se aplica quando há proibição expressa e respaldada por jurisprudência consolidada quanto à incompatibilidade entre as funções. Unânime. (Ap 0004391-54.2010.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 30/07/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br